

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024 11:58
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Análise do Projeto de Lei nº 2.148/2015, que visa a instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)
Anexos: Oficio_Presidencia_6319406.html; Parecer_6120869_PARECER_n._000402023GABPFEPFE_FUNAIPGFAGU.pdf; Informacao_Tecnica_6050295.html; Projeto_6120812_Relatorio_PL_Mercado_de_Carbono_Dep_Aliel_Machado_REVISAO_19DEZ23.pdf; Projeto_5793028_documento_3_.pdf

-----Mensagem original-----

De: FUNAI/Presidência da Funai [<mailto:presidencia@funai.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024 15:45

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>; dep.arthurlira@camara.leg.br

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2.148/2015, que visa a instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)

[You don't often get email from presidencia@funai.gov.br. Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification>]

Excelentíssimos Senhores,

De ordem, encaminho o Ofício nº 244/2024/PRES/FUNAI para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

Solicito a gentileza de confirmarem o recebimento.

Douglas Vieira Ferreira
Chefe de Serviço
SEAG/COGAB/PRES/Funai
(61) 3247-6038



6319406

08620.013089/2023-83



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N° 244/2024/PRES/FUNAI

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

À Senhora
SONIA GUAJAJARA
 Ministra de Estado dos Povos Indígenas
 Ministério dos Povos Indígenas - MPI
 Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar
 CEP: 70297-400 - Brasília/DF
mpi-gmpi@povosindigenas.gov.br

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
 Presidente do Senado Federal
 Senado Federal Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24
 CEP 70165-900 - Brasília/DF
sen.rodrigopacheco@senado.leg.br

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Gabinete 942 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
 CEP: 70160-900 - Brasília/DF
dep.arthurlira@camara.leg.br

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 2.148/2015, que visa a instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de

Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.013089/2023-83.

Excelentíssimos,

1. Trata-se do substitutivo referente ao Projeto de Lei nº412, de 2022, apensado ao Projeto de Lei nº 2.148, de 2015, que visa *instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.*

2. A esse respeito, encaminhamos a Informação Técnica nº 94 da COPAM/CGGAM (SEI nº 6050295), elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão Ambiental, da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, e o Parecer n. 00040/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 6120869), exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funai.

3. Registrarmos que ambas as manifestações correspondem ao posicionamento institucional desta Fundação Nacional dos Povos Indígenas com relação ao referido Projeto de Lei.
4. Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Anexos: I - Parecer n. 00040/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (SEI nº 6120869).
II - Informação Técnica n.94 da COPAM/CGGAM (SEI nº 6050295).
III - Projeto de Lei 2148/2015 - REVISADO (6120812).
IV - Projeto de Lei nº 412, de 2022 (5793028).

Respeitosamente,

(Assinado Eletronicamente)
LUCIA ALBERTA ANDRADE DE OLIVEIRA
Presidenta Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Alberta Andrade de Oliveira, Presidente substituto(a)**, em 22/02/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6319406** e o código CRC **BF551990**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.013089/2023-83

SEI nº 6319406

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate
CEP: 70308-200 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À FUNAI
GABINETE-PFE/FUNAI

**ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9 -TORRE B - 11º ANDAR -SALA
1102- CEP : 70307-902 - BRASÍLIA/DF**

PARECER n. 00040/2023/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGE/AGU

NUP: 08620.013089/2023-83

INTERESSADOS: ASPAR

ASSUNTOS: NA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 2.148/2015. INSTITUI O SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE PARCIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se do OFÍCIO Nº 3128/2023/DPDS/FUNAI da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável da Funai que solicita manifestação jurídica desta Procuradoria em relação ao Projeto de Lei nº 2.148/2015, que visa a instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

2. O processo foi encaminhado com pedido de análise em regime de urgência, tendo em vista que o Projeto de Lei em questão está tramitando em regime de urgência na Câmara dos Deputados, podendo ser votado a qualquer momento.

3. Dos documentos que compõem os autos, vale citar:

1. Relatório da Senadora Leila Barros;
2. Projeto de Lei nº 412 aprovado pela CMA (SEI 5798328);
3. Informação Técnica nº 94/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI (SEI 6050295);
4. Parecer Preliminar, contendo a minuta do Projeto de Lei nº 2.148/2015 (SEI 6107421);
5. OFÍCIO Nº 3128/2023/DPDS/FUNAI (SEI 6119103).

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se, preliminarmente, que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e gestores competentes desta Fundação.

6. Neste sentido, registra-se, que cabe a este órgão jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem, reitere-se, analisar aspectos de natureza eminentemente

técnico-administrativa, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

2.1 INTRODUÇÃO: SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA E O MERCADO DE CARBONO

7. O Projeto de lei nº 2.148/2015 objetiva instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências. Anteriormente ao início da análise da questão, cumpre apresentar uma introdução sobre a temática e o estado das regulamentações até o momento.

8. A comercialização de créditos relativos a emissões de gases de efeito estufa é uma das estratégias existentes no âmbito das soluções baseadas na natureza. O termo soluções baseadas na natureza foi utilizado pela primeira vez numa publicação do Banco Mundial intitulada "Biodiversidade, Mudança climática e Adaptação: Soluções Baseadas na Natureza". Posteriormente o termo foi mencionado pela União Internacional para a Conservação da Natureza no anos de 2009 e 2012. Já em 2015, a Comissão Europeia inicia diálogos e consultas para conceituar as soluções baseadas na natureza (MARQUES, RIZZI; FERRAZ; HERZOG, 2021, p. 16)^[1].

9. O trabalho realizado pela Comissão Europeia culminou na seguinte conceituação:

Soluções inspiradas e apoiadas pela natureza, que são economicamente viáveis, fornecem simultaneamente benefícios ambientais, sociais e econômicos e ajudam a construir resiliência. Essas soluções trazem mais e mais diversidade da natureza e dos recursos e processos naturais para as cidades, paisagens e paisagens marinhas, por meio de intervenções sistêmicas, adaptadas localmente e eficientes em termos de recursos. (COMISSÃO EUROPEIA, 2015)^[2].

10. A doutrina especializada classifica as SBN em 3 tipos: i) as que visam a manter ou melhorar os serviços ecossistêmicos dos ecossistemas naturais - seu foco é a preservação; ii) as que visam a realizar intervenções em ecossistemas restaurados ou manejados, de modo a intensificar os serviços ecossistêmicos; iii) as que visam à criação de ecossistemas, onde estes já não estão mais presentes (MARQUES, RIZZI; FERRAZ; HERZOG, 2021, p. 27).

11. Uma das formas de solução baseada na natureza é a criação do mercado de carbono. O Acordo de Paris previu em seus artigo 5º que as partes poderiam implementar mecanismos de pagamentos por resultados ambientais:

1. As Partes deverão adotar medidas para conservar e fortalecer, conforme o caso, sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa, como referido no Artigo 4º, parágrafo 1º(d) da Convenção, incluindo florestas
2. As Partes são encorajadas a adotar medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento(...)

12. Já o artigo 6º do mencionado Acordo dispõe sobre o que ficou denominado de mercado de crédito de carbono^[3].

13. O mercado de crédito de carbono ainda não está devidamente regulamentado no Brasil. Desde 2009, há previsão, na Lei nº 12.187/2009 tratando da necessidade de estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

14. Em 2022, o governo federal editou o Decreto nº 11.075/2022 que estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas e institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Veja-se o que constou no mencionado decreto:

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa - Sinare, cuja finalidade é servir de central única de registro de emissões, remoções, reduções e compensações de gases de efeito estufa e de atos de comércio, de transferências, de transações e de aposentadoria de créditos certificados de redução de emissões.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Economia estabelecerá as regras sobre:

I - o registro;

II - o padrão de certificação do Sinare;

III - o credenciamento de certificadoras e centrais de custódia;

IV - a implementação, a operacionalização e a gestão do Sinare;

V - o registro público e acessível, em ambiente digital, dos projetos, iniciativas e programas de geração de crédito certificado de redução de emissões e compensação de emissões de gases de efeito estufa; e

VI - os critérios para compatibilização, quando viável técnica e economicamente, de outros ativos representativos de redução ou remoção de gases de efeito estufa com os créditos de carbono reconhecidos pelo Sinare, por proposição do órgão ou da entidade competente pelos referidos ativos.

§ 2º Os créditos certificados de redução de emissões poderão ser utilizados para o cumprimento de limites de emissões de gases de efeito estufa ou ser comercializados com o devido registro no Sinare, de acordo com as regras estabelecidas na forma prevista no § 1º.

§ 3º A operacionalização do Sinare será de competência do Ministério do Meio Ambiente.

15. É preciso ainda que ocorra a regulamentação da matéria pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Fazenda, razão pela qual ainda não é possível o registro, a certificação ou a operacionalização da gestão do Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

16. Apesar disso, já existe um mercado de carbono voluntário no Brasil, conforme documento informativo elaborado pelo Green Recovery Challenge Fund e o Disclosure Insight Action:

Ainda que o Brasil careça de uma regulação federal abrangente com um quadro para o comércio de créditos de carbono, um mercado voluntário vem crescendo rapidamente nos setores agrícolas e florestais, demonstrando o grande potencial dos créditos de carbono no Brasil. Como o mercado brasileiro de crédito de carbono é hoje voluntário, torna-se difícil estimar o seu tamanho atual. Porém, estima-se que o potencial do Brasil para a geração de créditos de carbono seja de 107 a 1.000 MtCo2 para 2030, produzindo uma receita entre USD 493 milhões e USD 100 bilhões. Avaliando-se apenas o mercado voluntário, o Brasil pode prover entre 5% e 37,5% da demanda global, associada aos compromissos de negócios em curso até 2030 (PACT, CDP, 2022, p. 4)

17. Ainda no âmbito interno, o Decreto nº 10.144/2019 instituiu a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+. Vejam-se as atribuições dessa Comissão:

Art. 3º A Comissão Nacional para REDD+ é órgão de execução e assessoramento aos Estados, Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a formular diretrizes e emitir resoluções sobre:

I - a implementação da Estratégia Nacional para REDD+;

II - a consideração e respeito às salvaguardas de REDD+;

III - os pagamentos por resultados de REDD+ no Brasil, reconhecidos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV - a alocação de emissões reduzidas, incluída a definição de percentual destinado aos entes federativos, no âmbito de sua competência, e a programas e projetos de iniciativa privada de carbono florestal;

V - a elegibilidade para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ alcançados pelo País;

VI - a captação, por entidades elegíveis, de recursos de pagamentos por resultados de REDD+;

VII - o uso de recursos de pagamentos por resultados de REDD+ captados pelas entidades elegíveis;

VIII - regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e

IX - a formulação, a regulação e a estruturação de mecanismos financeiros e de mercado para fomento e incentivo à redução de emissões derivadas de REDD+ com base no disposto nos art. 5º, art. 6º, art. 8º e art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

18. Feita essa introdução, passa-se à análise de aspectos do Projeto de Lei nº 2.148/2015 relativos aos direitos dos povos indígenas.

19. A análise se restringirá aos aspectos que afetem ou possam afetar os direitos dos povos indígenas e buscará se concentrar nas partes que se considera existir alguma problemática em razão de inconstitucionalidade ou inconvencionalidade.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE PARCIAL: REGIME JURÍDICO DAS TERRAS INDÍGENAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL - PROTEÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS

20. Segundo dispõe a Constituição brasileira, as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas são áreas de usufruto exclusivo dos povos indígenas e de propriedade da União:

Art. 20. São bens da União:(...)

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

21. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal realiza a clara distinção entre os institutos da posse/propriedade civil e a ocupação tradicional indígena. Confira-se:

(...) Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborigine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parelha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS

ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO

ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA

(STF na Pet 3388/RR ; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 19/03/2009; Publicação: 01/07/2010; Órgão julgador: Tribunal Pleno)

22. Ao julgar o tema 1031 (RE 1017365) com repercussão geral reconhecida, que busca definir o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional, assim decidiu o STF:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

23. Feita essa exposição, nota-se, claramente, que os institutos da posse e da propriedade civil não são aplicáveis às terras indígenas de ocupação tradicional indígena.

24. Ao realizar a leitura do Projeto de Lei nº 2.148/2015, notam-se algumas disposições que demonstram uma incompreensão em relação ao regime jurídico das áreas de ocupação tradicional indígena:

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

(...)

IX – respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais

25. Certamente que os indígenas possuem direito à propriedade privada. Todavia, a intenção explícita no texto do Projeto de Lei é fazer incidir o mercado de créditos de carbono e de certificados de redução de emissões sobre áreas de ocupação tradicional indígena, como é possível notar nas seguintes disposições do Projeto: parágrafo 2º do artigo 25, *caput* e inciso II do artigo 47 e inciso I do artigo 48.

26. Estando explícita essa intenção do projeto, nota-se outra problemática: a tentativa do Projeto de Lei nº 2.148/2015 de fazer incidir um regime jurídico predominantemente privado sobre as terras indígenas, ignorando o dever da União de "demarcar e fazer proteger" as terras de ocupação tradicional indígena e os bens jurídicos dos povos indígenas, além de outros direitos a seguir tratados:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

Destacou-se.

27. O regime jurídico explícito no Projeto desconsidera as atribuições e obrigações constitucionais da União sobre as terras indígenas, também desconsidera o fato de que a propriedade de tais áreas é da União.

28. A fim de explicitar o regime jurídico proposto pelo Projeto, vejamos algumas disposições do texto em análise:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XXIX - Projetos privados de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado": projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por gerador de crédito de carbono, ou em

parceria com desenvolvedor de crédito decarbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha posse legítima, domínio ou usufruto

(...)

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores certificadores de projetos de crédito de carbono deverão:

(...)

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o caput pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

(...)

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer gerador ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, de que seja titular nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais de crédito de carbono, respeitadas as condições do art. 12 e 43 desta Lei.

(...)

Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

(...)

V – a titularidade das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas terras descritas no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal;

29. A Informação Técnica nº 94/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI traz uma abordagem crítica do regime jurídico que o Projeto de Lei busca expor os povos indígenas:

Na Seção I, que trata das "disposições gerais", destacam-se as alterações feitas no texto do Art. 42 e do Art. 43, que tratam da oferta e da titularidade dos créditos de carbono. Especial preocupação é suscitada com a redação proposta no Art. 43 e seus inúmeros incisos. Não havendo tempo para extensa análise, cabe destacar que o novo conteúdo proposto para o Art. 43 concede ênfase excessiva aos "desenvolvedores de projetos de carbono" na modalidade de projetos privados em detrimento dos programas de REDD+ jurisdicional que envolvam a transação futura de créditos de carbono. Assim, em seu § 6º, o texto trata do problema da dupla contagem (venda "do mesmo" crédito duas vezes), porém, ao invés de fomentar mecanismos de integração para a implementação de atividades de REDD+ em várias escalas em uma jurisdição, buscando alinhar a contabilização de atividades de projetos privados (menor escala) com sistemas jurisdicionais e relatórios nacionais (maior escala) - conhecido como "aninhamento" - o PL 2148/2015 opta por conceder ampla concessão aos desenvolvedores de projetos privados e inviabilizar o mecanismo de REDD+ como fonte de financiamento para políticas públicas que visem à redução do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa, à conservação e aumento de estoques de carbono e ao fortalecimento de manejo sustentável das florestas. A título de curiosidade, repara-se que a palavra "propriedade" consta duas vezes no PL 412/2022 enquanto no PL 2148/2015 a mesma aparece dezessete vezes. Já a palavra "desenvolvedor" aparece uma vez no PL 412/2022 e quinze vezes no PL 2148/2015. Sugere-se a retomada do texto proposto para o Art. 42 e para o Art. 43 que constam no PL 421/2022.

(...)

Em síntese, o PL 2148/2015 apresenta uma redação nova para o PL 412/2022, inserindo conteúdo que gera dúvidas sobre as possibilidades de garantir a integridade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de efeito Estufa (SBCE) e sua efetiva implementação, bem como o alcance das metas de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) acordadas na UNFCCC. Sobretudo, no que diz respeito às terras indígenas, que são territórios coletivos de propriedade da União cujo usufruto exclusivo pertence aos povos indígenas, entende-se que o PL 2148/2015

aumenta os riscos de vulnerabilidade dos povos indígenas e seus territórios, na medida em que constrói arcabouço legal que incentiva e privilegia os desenvolvedores de projetos de carbono do mercado privado, ignorando a necessidade de amadurecimento quanto às possibilidades, riscos, desafios e limitações destes projetos em terras indígenas.

30. Como se nota, o regime jurídico proposto pelo Projeto de Lei nº 2.148/2015 para as terras indígenas de ocupação tradicional, no mercado de carbono, estimula a comercialização direta entre indígenas e desenvolvedores, aumentando as vulnerabilidade a que os povos estão expostos.

31. Cumpre informar que a Funai acompanha há anos a temática, tendo pleno amadurecimento dos riscos a que o povos indígenas estão expostos quando se confere tal estímulo legal ao mercado privado (voluntário). A respeito, veja-se o que previu a Informação Técnica nº 94/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI:

- Que os territórios indígenas passem a sofrer um controle excessivo pelo Estado ou por um ente privado;
- Impacto ao modo de vida tradicional dos povos indígenas por meio de modelos de conservação que visem apenas a proteção de reservas de carbono florestal para geração futura de créditos, ignorando a presença humana e seus modos de viver e manejear o ambiente ecológico para a conservação e o aumento de estoques de carbono;
- Projetos desenvolvidos sem a devida participação e sem o consentimento livre, prévio e informado dos grupos envolvidos;
- Imposição aos povos indígenas de custos adicionais e permanentes pela proteção das florestas em seus territórios;
- Contratos abusivos, com cláusulas inadequadas ou ilegais, aproveitando-se da assimetria pré-existente entre as empresas e os indígenas no que diz respeito ao acesso a informação e compreensão dos termos jurídicos e suas implicações;
- Aumento das desigualdades e ocorrência de conflitos entre grupos que recebem e outros que são excluídos da distribuição de benefícios dos projetos;
- Projetos desenvolvidos por iniciativas de particulares na esfera privada junto a povos e terras indígenas apresentam maiores riscos aos direitos coletivos e às especificidades sociais e culturais indígenas;
- Contratos que não preveem a possibilidade de rescisão e repactuação com periodicidade, tornando-se inadequado às realidades vivenciadas pelos povos indígenas

32. A aprovação de legislação que exponha os indígenas aos riscos em questão pode ensejar danos coletivos aos povos indígenas. Conforme narrado pela Funai, tais danos vão desde a seara cultural (impactos no modo de vida), social (risco de criação e/ou tensionamento de conflitos internos entre os grupos indígenas), civil (risco de contratos abusivos) e violação do direito à consulta livre prévia e informada dos povos indígenas.

33. O regime jurídico proposto pode ser considerado como um retrocesso na proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas, a ensejar a aplicação do princípio constitucional da vedação ao retrocesso, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A supressão de extenso espaço territorial especialmente protegido vulnera o dever de proteção e preservação do meio ambiente (art. 225, caput, CF) e ofende os princípios da vedação do retrocesso e da proibição da proteção insuficiente.

(STF na ADI 5676; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 18/12/2021; Publicação: 25/01/2022)

A exclusão da participação popular na composição dos órgãos ambientais frustra a opção constitucional pela presença da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. Contrariedade ao princípio da participação popular direta em matéria ambiental, à vedação do retrocesso e ao princípio da isonomia.

(STF na ADPF 651; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA; Julgamento: 28/04/2022; Publicação: 29/08/2022)

34. A vulneração dos direitos indígenas está em desacordo, igualmente, com o que prevêem os artigos 215, 216 e 231 da Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

35. Os direitos ao modo de vida (bem-viver), à cultura, à organização social, costumes e tradições, enquanto direitos constitucionais e deveres estatais, devem guiar o legislador na formulação das leis, sob pena de se reconhecer a inconstitucionalidade por proteção deficiente. Uma vez que as normas constitucionais impõem deveres ao Estado, a edição de legislação que vulnere os direitos constitucionais padece de inconstitucionalidade por proteção deficiente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal^[4].

36. As legislações ordinárias também devem observar as disposições das convenções internacionais sobre direitos humanos, já que tais convenções são supralegis, ou seja, possuem hierarquia normativa superior à legislação ordinária (e inferior à constitucional).

37. Em relação aos povos indígenas, a Convenção nº 169/OIT prevê o dever dos estados-partes de proteger a integridade e o direito dos povos indígenas (artigo 2º), salvaguardar os grupos indígenas, sua cultura, seus valores e práticas (artigos 4º e 5º), além de respeitar os modos de vida e a cultura na aplicação da legislação nacional (artigo 8º).

38. Uma vez que o Projeto de Lei pode vulnerar tais direitos e obrigações estatais, nota-se a inconvencionalidade parcial, em especial das disposições que vulneram os direitos indígenas.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, conclui-se pela:

1. inconstitucionalidade das previsões do Projeto de Lei nº 2.148/2015 que objetivam conferir tratamento de propriedade/posse civil para as terras de ocupação tradicional indígena;
2. inconstitucionalidade e inconvencionalidade das previsões do Projeto de Lei nº 2.148/2015 que expõem os povos indígenas a risco de dano social, cultural e civil na oferta voluntária de crédito de carbono.

40. Por fim, registra-se que a presente manifestação foi elaborada em regime de urgência, nos termos do parágrafo 4º do artigo 12 da Portaria nº 526/2013 da PGF.

41. Ao SEAD da PFE-Funai para:

1. migrar, para o SEI, cópia deste parecer;

2. encaminhar o processo, via SEI, para a DPDS;
3. abrir tarefa de ciência para a Coordenadora de Assuntos Finalísticos da PFE-Funai.

42.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL
Procurador-Chefe Nacional
PFE-FUNAI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08620013089202383 e da chave de acesso 932b8b77

Notas

1. [^] MARQUES, Taícia Helena Negrin; RIZZI; Daniela, FERRAZ, Victor; HERZOG, Cecilia Polacow. *Soluções Baseadas na Natureza: conceituação, aplicabilidade e complexidade no contexto latino-americano, asos do Brasil e Peru*. In: Revista LABVERDE. FAUUSP. São Paulo, v. 11, n. 01, e189419, 2021.
2. [^] COMISSÃO EUROPEIA. *Nature-based solutions*. 2015. Disponível em < https://research-and-innovation.ec.europa.eu/research-area/environment/nature-based-solutions_en > acesso dia 30/1/2023.
3. [^] 1. As Partes reconhecem que algumas Partes poderão optar por cooperar de maneira voluntária na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, a fim de permitir maior ambição em suas medidas de mitigação e adaptação e de promover o desenvolvimento sustentável e a integridade ambiental. 2. Ao participar voluntariamente de abordagens cooperativas que impliquem o uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para fins de cumprimento das contribuições nacionalmente determinadas, as Partes devem promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a integridade ambiental e a transparência, inclusive na governança, e aplicar contabilidade robusta para assegurar, inter alia, que não haja dupla contagem, em conformidade com orientação adotada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo. 3. O uso de resultados de mitigação internacionalmente transferidos para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas sob este Acordo será voluntário e autorizado pelas Partes participantes. 4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos: (a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável; (b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte; (c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e (d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais. 5. Reduções de emissões resultantes do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo não deverão ser utilizadas para demonstrar o cumprimento da contribuição nacionalmente determinada da Parte anfitriã, se utilizadas por outra Parte para demonstrar o cumprimento de sua contribuição nacionalmente determinada. 6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades no âmbito do mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo seja utilizada para custear despesas administrativas, assim como para auxiliar Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima para financiar os custos de adaptação. 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo adotará regras, modalidades e procedimentos para o mecanismo a que se refere o parágrafo 4º deste Artigo em sua primeira sessão. 8. As Partes reconhecem a importância de dispor de abordagens não relacionados com o mercado que sejam integradas, holísticas e equilibradas e que lhes auxiliem na implementação de suas contribuições nacionalmente determinadas, no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, de maneira coordenada e eficaz, inclusive por meio, inter alia, de mitigação, adaptação, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação, conforme o caso. Essas abordagens devem ter como objetivos: (...)

4. ⁵ As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violation do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. (RE 778889 Repercussão Geral – Mérito (Tema 782)Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 10/03/2016 Publicação: 01/08/2016)



Documento assinado eletronicamente por MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1374343446 e chave de acesso 932b8b77 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-12-2023 23:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



6050295

08620.013089/2023-83



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 94/2023/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI

Em 04 de dezembro de 2023

À Senhora Diretora de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 412, de 2022, que visa instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)

1. Em atenção ao Despacho COGAB - DPDS (SEI nº 5805157) e Despacho ASPAR (SEI nº 5793053), que encaminha para análise e manifestação o Projeto de Lei nº 412, de 2022 (SEI nº 5798328), temos a informar o que segue.

Trâmite legislativo

2. No dia 17 de outubro de 2023, o Projeto de Lei nº 412, de 2022 (PL 412/2022), de autoria do senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE), foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, conforme parecer de aprovação, de autoria da relatora, senadora Leila Barros (PSD) (SEI nº 5798328). No dia 18 de outubro, o PL 412/2022 foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados (Casa Revisora).

3. No dia 26 de outubro, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados apensou o PL 412/2022 ao PL 528/2021, por tratarem de matérias correlatas, relativas à criação de um mercado, ou sistema, de comércio voltado para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Cabe ressaltar que o PL 528/2021 está originalmente apensado ao PL 2148/2015, o qual também possui tema relacionado à matéria. Por consequência, **o PL 412/2022 também está apensado ao PL 2148/2015**.

4. Por sua vez, o histórico de apensados ao PL 2148/2015 segue uma "árvore de apensos" com cerca de dez proposições legislativas relacionadas e correlatas ao tema. Portanto, o PL 412/2022 está tramitando em conjunto com estes apensos, sendo eles: PL 2148/2015; PL 528/2021; PL 7578/2017, PL 10073/2018, PL 5710/2019, PL 290/2020, PL 4290/2023, PL 4088/2021, PL 5157/2023, PL 155/2023; todos correlatos ao tema "Mercado de Carbono". Sendo assim, conforme os trâmites do processo legislativo, os PLs apensados passam a seguir tramitação conjunta, ou seja, quando um PL é analisado pelo Relator, todos demais projetos relacionados e apensados devem receber relatório legislativo, bem como uma apreciação no Plenário.

5. O deputado Aliel Machado (PV/PR) é o relator do PL 2148/2015, onde está apensado o PL 412/2022 e demais apensos. Todos tramitam em regime de urgência.

6. No dia 17 de dezembro, o deputado Aliel Machado protocolou o PRLP n. 4 PLEN (Parecer Preliminar de Plenário), que apresenta o PL 2.148/2015 (SEI nº 6107421) como substitutivo ao PL 412/2022.

7. Considerando a intempestividade com a qual o PL 2148/2015 foi apresentado, e que o PL 412/2022 já estava sob análise nesta Coordenação, optou-se por manter uma descrição da estrutura de cada um dos PLs com uma análise comparativa entre ambos, vista a existência de diferenças significativas entre as duas versões.

8. Segue a análise.

Estrutura e análise do PL 412/2022

9. A discussão sobre a necessidade de regulamentar o chamado "mercado de carbono" para normatizar a transação de ativos relacionados à redução da emissão de gases de efeito estufa remonta há mais de uma década, tanto na esfera internacional, que envolve os países que participam dos encontros das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), como nas esferas nacionais, com legislações específicas a cada país.

10. Assim, a regulamentação de um mercado de carbono nacional está em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da UNFCCC e nos regimes multilaterais sobre mudança do clima, como o Art. 6º do Acordo de Paris.

11. Igualmente, no arcabouço normativo brasileiro, esta necessidade consta expressa na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, na qual já se previa a necessidade de criar um "Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE", conforme segue:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do **Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE**.

(...)

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

12. Neste escopo, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o substitutivo integral oferecido ao PL nº 412/2022 (SEI nº 5798328), de autoria da senadora Leila Barros (PSD/DF), que visa instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). O texto da lei é composto por 57 Artigos, divididos em cinco capítulos.

13. Logo no início, no **Capítulo I**, em seu Art. 2º, o texto apresenta uma lista de vinte e sete definições conceituais relativas à temática, compondo glossário básico que permite o nivelamento de entendimento quanto aos diferentes termos utilizados no decorrer da lei e na estruturação do Sistema, ampliando os conceitos previamente definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC.

14. Em seu **Capítulo II**, Seção I, que trata dos "*Princípios e características do SBCE*", consta, no Art. 3º, que:

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

15. No artigo seguinte, que trata dos princípios, consta que:

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

(...)

VII - respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

16. O PL estabelece que a gestão do SBCE será feita por meio de uma estrutura de governança, composta por três órgãos colegiados, sendo eles: (i) Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima; (ii) órgão gestor do SBCE e (iii) Comitê Técnico Consultivo Permanente, sendo, respectivamente, órgão de caráter deliberativo, executor e consultivo. As competências dos órgãos são descritas na Seção II, intitulada "*Governança e competências*".

17. Na Seção III, são estabelecidos os ativos que integram o SBCE, ou seja, que poderão ser negociados, desde que inscritos no Registro Central do SBCE. São eles: (i) Cota Brasileira de Emissões (CBE) e (ii) Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, assim descritos:

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

(...)

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

18. No que diz respeito aos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, determina ainda:

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no caput, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

19. Ainda no Capítulo II, o PL trata de temas como: negociação dos ativos integrantes do SBCE no mercado financeiro e de capitais, da tributação dos ativos, do Plano Nacional de Alocação (no qual será estabelecido o limite máximo de emissões por operador), do Registro Central do SBCE, do credenciamento e descredenciamento de metodologias e dos recursos que compõem a receita do SBCE.

20. O Capítulo III trata dos "*Agentes regulados e suas obrigações*", como: plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões; conciliação periódica de obrigações; infrações e penalidades.

21. O Capítulo IV, que trata da "*Oferta voluntária de créditos de carbono*", é o que tem maior relevância para os povos e terras indígenas. Em sua Seção I, sobre as disposições gerais, consta que:

Art. 42. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

22. E, na sequência, legisla sobre condições necessárias para a emissão de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (um dos ativos previstos no SBCE) a partir de projetos ou programas desenvolvidos em áreas de domínio da união, dentre as quais incluem-se as terras indígenas. Transcrevo a seção na íntegra:

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – a definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono. Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do caput será custeado

pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e

IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões nas áreas de domínio público fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

23. Por fim, o **Capítulo V**, Seção I, trata do "*Período transitório para implementação do SBCE*", no qual são previstas cinco fases, sendo ela:

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase IV: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação

24. Dentre estas, destaca-se a Fase I, que prevê um período de um ano, prorrogável por mais um ano, para que o PL seja regulamentado, e a Fase II, que prevê um ano para operacionalização dos relatos de emissões. A duração total do período de implementação do SBCE está condicionada à vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

25. **Em termos amplos, considera-se que o conteúdo do PL 412/2022 está satisfatório e, em sua estrutura, prevê artigos e cláusulas que resguardam direitos dos povos indígenas e seus territórios no escopo do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).**

26. Estão previstas, por exemplo, diretrizes importantes para garantir e resguardar os direitos dos povos indígenas, tais como: realização de consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT; repartição de benefícios justa e equitativa; alinhamento das ações, projetos e programas com a PNGATI; e inclusão de cláusula contratual de indenização em caso de danos (Art. 47).

27. Também está previsto que, em áreas de domínio público, dentre as quais inserem-se as terras indígenas, o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões deve estar "vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas" (Art. 49).

28. Desta forma, entende-se que o PL 412/2022 sinaliza pela possibilidade de que os créditos de carbono das terras indígenas sejam transacionados no escopo do SBCE, porém, resguarda a necessária regulamentação da matéria em instâncias do poder executivo que tem competência para tanto e que, no caso das terras indígenas, envolvem o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e as instâncias de governança nacional que possuem em sua composição representantes dos povos indígenas, tais como: a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD), o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (CG PNGATI) e o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI).

29. Reforçamos, portanto, que a regulamentação específica sobre como os créditos de carbono provenientes de terras indígenas serão comercializados no SBCE deve considerar tanto o arcabouço normativo nacional como os compromissos assumidos pelo governo brasileiro na esfera internacional, mas, sobretudo, contar com ampla discussão acerca do tema junto aos povos indígenas.

Estrutura e análise do PL 2148/2015

30. O Parecer Preliminar do Plenário que apresentou como substitutivo o PL 2148/2015 (SEI nº 6107421) apresenta significativas alterações ao PL 412/2022. De forma ampla, o substitutivo apresentado pelo deputado Aliel Machado insere terminologias novas, cria dicotomias confusas, propõe-se a regulamentar aspectos complexos que carecem de amadurecimento junto aos atores interessados, enfraquece o mecanismo de REDD+ jurisdicional e, o que nos parece mais grave, privilegia uma abordagem voltada aos desenvolvedores de projetos para o mercado privado junto a povos e terras indígenas.

31. Dado o caráter intempestivo do referido substitutivo, não será possível proceder a uma análise extensa e minuciosa do teor do PL 2148/2015, de modo que nos atentaremos a alguns dos artigos e incisos que foram acrescentados, comparativamente ao PL 412/2022, divididos conforme os Capítulos.

32. Capítulo I - Disposições Preliminares

33. No Art 2º, o PL 412/2022 previa vinte e sete definições conceituais relativas à temática. O PL 2148/2015 apresenta trinta e sete definições, alterando conceitos previamente propostos e inserindo novas formulações. Destaca-se a criação de terminologia para diferenciar o que é referenciado no texto da lei como "REDD+ abordagem de mercado" e "REDD+ abordagem de não mercado". **Considerando que a base conceitual é de fundamental importância para a criação, implementação e operacionalização do SBCE**, entende-se que tais conceitos devem ser revisados com cautela, prezando pela necessidade de clareza, objetividade e coerência, evitando redundâncias e buscando, sempre que possível, a integração com outras políticas públicas correlatas. Orienta-se, sobretudo, a revisão dos conceitos elencados a seguir: XXV - Povos indígenas e povos e comunidades; XXVI - Programas estatais "REDD+ abordagem de não- mercado"; XXVII - Programas jurisdicionais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado"; XXVIII - Projetos estatais de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado"; XXIX - Projetos privados de crédito de carbono "REDD+ abordagem de mercado"; XXX – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa; XXXI – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de mercado (REDD+ abordagem de mercado); XXXII - Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de não mercado (REDD+ abordagem de não-mercado). Alerta-se sobretudo para a repetição de conceitos, com pequenas variações, causando confusão ao invés de contribuir com a objetividade e clareza exigidas por uma normativa legal. Neste sentido, por exemplo, os itens XXVI, XXVII e XXVIII poderiam ser todos agrupados em um único item intitulado "programas jurisdicionais de crédito de carbono". Ou ainda, os itens XXX, XXXI e XXXII poderiam ser todos agrupados em um único item intitulado "Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+)".

34. Capítulo II - Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)

35. No Art 4º, que trata dos *princípios* do SBCE, o PL 2148/2015 propõe algumas alterações e **insere o inciso "IX – respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais"**. Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, as terras indígenas são de posse e usufruto exclusivo dos povos indígenas, porém, observa-se, o mesmo não deve ser confundido com "direito de propriedade privada". Desta forma, sugere-se veementemente a **remoção do inciso IX no Art 4º**.

36. No que diz respeito à **Seção II**, que trata da governança do SBCE, o PL 2148/2015 apresenta como inovação a substituição do "Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 2009", proposto no PL 412/2022 como órgão deliberativo do SBCE, pelo que caracteriza como "Órgão Superior e Deliberativo do SBCE", cuja composição é discriminada no § 1º, do

Art 7º. No PL 2148/2015, prevê-se reportar ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima os avanços e desafios para a implementação do SBCE, porém, ao subtrair seu caráter deliberativo enfraquece sua finalidade de acompanhar a implementação das ações e das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo federal relativas à Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, conforme previsto no Decreto nº 11.550/2023. O PL 2148/2015 ainda acrescenta novos incisos ao órgão gestor do SBCE.

37. Na **Seção III**, que trata dos ativos integrantes do SBCE, foram feitas alterações substanciais no Art 12º no que tange ao inciso II do Parágrafo único, que trata da necessidade de observar as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), inserindo quatro itens (a, b, c, d) que disciplinam as competências da CONAREDD+ junto ao SBCE. Considera-se que tais proposições devem ser revistas e sugere-se a remoção dos referidos itens ("a, b, c, d" no inciso II do Parágrafo único do Art 12º).

38. Não foram identificadas alterações relevantes na **Seção IV**, que trata da "tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono", e na **Seção V**, que trata do "Plano Nacional de Alocação".

39. No que diz respeito à **Seção VI**, que trata do credenciamento e descredenciamento de metodologias, destaca-se a inserção, no Art 26, do § 1º que estabelece que: "É vedada a análise dos projetos de que trata o caput pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos". A discussão relativa às metodologias para quantificação, certificação e mensuração dos créditos de carbono, bem como metodologias para a definição de linhas de base e níveis de referência, é de alta relevância para o funcionamento do SBCE e para o alinhamento contábil, social e ambiental que garantam a integridade dos créditos de carbono. Considerando a necessidade de amadurecer essa discussão com base em critérios técnicos, científicos e operacionais, sugere-se a remoção do § 1º do Art 26º.

40. Na **Seção VIII**, que trata dos recursos do SBCE, o Art 28, que trata da destinação da totalidade dos recursos do SBCE, foi alterado de forma substancial, discriminando porcentagens de destinação dos recursos para setores específicos e desconsiderando a articulação e o alinhamento com políticas públicas, como a PNMC. Sugere-se a retomada do texto proposto no Art 29 do PL 412/2022.

41. **Capítulo III - Agentes regulados e suas obrigações**

42. Não apresenta mudanças relevantes para a presente análise, de modo que não se apresentam óbices à manutenção do texto tal qual apresentado.

43. **Capítulo IV - Oferta voluntária de créditos de carbono**

44. Conforme análise do PL 412/2022 exposta previamente, este capítulo é o que apresenta conteúdo de maior relevância para os povos indígenas e seus territórios. Cumpre ressaltar que é justamente neste capítulo que se observa as alterações mais substanciais.

45. Na **Seção I**, que trata das "*disposições gerais*", destacam-se as alterações feitas no texto do Art. 42 e do Art. 43, que tratam da oferta e da titularidade dos créditos de carbono. Especial preocupação é suscitada com a redação proposta no Art 43 e seus inúmeros incisos. Não havendo tempo para extensa análise, cabe destacar que o novo conteúdo proposto para o Art 43 concede ênfase excessiva aos "desenvolvedores de projetos de carbono" na modalidade de projetos privados em detrimento dos programas de REDD+ jurisdicional que envolvam a transação futura de créditos de carbono. Assim, em seu § 6º, o texto trata do problema da dupla contagem (venda "do mesmo" crédito duas vezes), porém, ao invés de fomentar mecanismos de integração para a implementação de atividades de REDD+ em várias escalas em uma jurisdição, buscando alinhar a contabilização de atividades de projetos privados (menor escala) com sistemas jurisdicionais e relatorias nacionais (maior escala) - conhecido como "aninhamento" - o PL 2148/2015 opta por conceder ampla concessão aos desenvolvedores de projetos privados e inviabilizar o mecanismo de REDD+ como fonte de financiamento para políticas públicas que visem à redução do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa, à conservação e aumento de estoques de carbono e ao fortalecimento de manejo sustentável das florestas. A título de curiosidade, repara-se que a palavra "propriedade" consta duas vezes no PL 412/2022 enquanto no PL 2148/2015 a mesma aparece dezessete vezes. Já a palavra "desenvolvedor" aparece uma vez no PL 412/2022 e quinze vezes no PL 2148/2015. Sugere-se a retomada do texto proposto para o Art 42 e para o Art 43 que constam no PL 421/2022.

46. Por sua vez, a **Seção II**, que trata de "Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais". Das alterações apresentadas, destacamos o detalhamento proposto no inciso II do Art 47 que estabelece porcentagens para a repartição de benefícios a serem aplicadas de forma uniforme a todos os casos. **Entende-se que não cabe ao projeto de lei legislar sobre as porcentagens a serem acordadas na repartição de benefícios.** Destaca-se que, assim como a questão das metodologias (mensuração, relato e verificação), a repartição de benefícios é tema que requer ampla discussão, com a necessária participação de representantes indígenas, e que será alvo de discussão em grupo de trabalho técnico no âmbito da CONAREDD+. Considera-se, portanto, no mínimo inapropriado que tema de tamanha complexidade seja legislado de forma unilateral sem qualquer diálogo, amadurecimento ou envolvimento das partes interessadas. **Sugere-se a retomada do texto proposto para o Art 47 no PL 412/2022.**

47. Em síntese, o PL 2148/2015 apresenta uma redação nova para o PL 412/2022, inserindo conteúdo que gera dúvidas sobre as possibilidades de garantir a integridade do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de efeito Estufa (SBCE) e sua efetiva implementação, bem como o alcance das metas de Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) acordadas na UNFCCC. Sobretudo, no que diz respeito às terras indígenas, que são territórios coletivos de propriedade da União cujo usufruto exclusivo pertence aos povos indígenas, entende-se que o PL 2148/2015 aumenta os riscos de vulnerabilidade dos povos indígenas e seus territórios, na medida em que constrói arcabouço legal que incentiva e privilegia os desenvolvedores de projetos de carbono do mercado privado, ignorando a necessidade de amadurecimento quanto às possibilidades, riscos, desafios e limitações destes projetos em terras indígenas.

Riscos ao patrimônio e aos direitos indígenas

48. Cabe informar que, desde o início de 2022, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) vem registrando um aumento expressivo de demandas relacionadas à comercialização de créditos de carbono de terras indígenas com particulares, no âmbito do mercado voluntário de carbono (privado). As demandas, experiências e relatos que tem chegado ao conhecimento da Funai tem reforçado **preocupações e dúvidas acerca do potencial lesivo de contratos de carbono ao patrimônio e aos direitos indígenas garantidos pela Constituição Federal, bem como sobre a qualidade e lisura de processos de consulta realizados junto às comunidades indígenas interessadas.** A título de exemplo, reproduzo alguns riscos previamente identificados pela Funai:

- Que os territórios indígenas passem a sofrer um controle excessivo pelo Estado ou por um ente privado;
- Impacto ao modo de vida tradicional dos povos indígenas por meio de modelos de conservação que visem apenas a proteção de reservas de carbono florestal para geração futura de créditos, ignorando a presença humana e seus modos de viver e manejar o ambiente ecológico para a conservação e o aumento de estoques de carbono;
- Projetos desenvolvidos sem a devida participação e sem o consentimento livre, prévio e informado dos grupos envolvidos;
- Imposição aos povos indígenas de custos adicionais e permanentes pela proteção das florestas em seus territórios;
- Contratos abusivos, com cláusulas inadequadas ou ilegais, aproveitando-se da assimetria pré-existente entre as empresas e os indígenas no que diz respeito ao acesso a informação e compreensão dos termos jurídicos e suas implicações;
- Aumento das desigualdades e ocorrência de conflitos entre grupos que recebem e outros que são excluídos da distribuição de benefícios dos projetos;
- Projetos desenvolvidos por iniciativas de particulares na esfera privada junto a povos e terras indígenas apresentam maiores riscos aos direitos coletivos e às especificidades sociais e culturais indígenas;
- Contratos que não preveem a possibilidade de rescisão e repactuação com periodicidade, tornando-se inadequado às realidades vivenciadas pelos povos indígenas;

49. Em suma, manifestamo-nos pela importância em regulamentar a matéria, porém, enfatizamos que orientações e normativas que disciplinam como os créditos de carbono das terras indígenas serão transacionados no escopo do SBCE devem ser feitas em momento posterior à aprovação do projeto de lei. É necessário amadurecer o debate junto aos povos indígenas, às instâncias jurídicas

(como o MPF e a PFE/AGU) e aos órgãos de governo, visando construir diretrizes e estabelecer parâmetros que visem diminuir os riscos e assegurar os direitos indígenas, contribuindo efetivamente para a redução do desmatamento e da degradação florestal, bem como para o manejo florestal sustentável, o aumento da conservação e dos estoques de carbono.

50. Ressaltamos, portanto, que as discussões e regulamentações posteriores devem considerar questões como: o cumprimento das salvaguardas socioambientais de REDD+; os riscos envolvidos; as estruturas de governança e transparência; a segurança jurídica; os potenciais benefícios para os povos indígenas; a aplicação dos recursos nos territórios indígenas e; sobretudo, a contribuição destes projetos para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Considerações finais

51. Pelo exposto, argumentamos que a Funai se posicione pela:

52. **Retomada e aprovação do substitutivo integral oferecido ao PL nº 412, de 2022, de autoria da senadora Leila Barros (PSD/DF)**, considerando que o mesmo prevê artigos e cláusulas que resguardam direitos dos povos indígenas e seus territórios no escopo do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE). Cabe reforçar que o referido projeto de lei apresenta diretrizes importantes para garantir e resguardar os direitos dos povos indígenas, as quais devem balizar as discussões técnicas posteriores, no âmbito das instâncias de governança das políticas públicas de clima e políticas públicas voltadas aos povos indígenas, nas quais devem ser discutidos e detalhados os procedimentos e normativas para o funcionamento e a implementação destes projetos e programas junto a povos e terras indígenas.

53. Neste sentido, reafirmamos a importância de realização de debate amplo com participação da/de/do(s): sociedade civil, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, representantes governamentais (poder executivo federal e estadual), setor privado, cientistas e especialistas em políticas climáticas, bem como demais atores interessados, visando construir um projeto de lei que contribua para a criação de um mercado brasileiro de carbono íntegro e com alinhamento contábil, social e ambiental. É necessário, sobretudo, garantir que os povos indígenas tenham seus direitos respeitados, o que envolve cumprimento de salvaguardas socioambientais, participação em processos de consulta livre, prévia e informada, discussão sobre repartição de benefícios, arranjos de governança e transparência financeira, dentre outros.

54. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Machado de Almeida, Coordenador(a)**, em 19/12/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Itamar Gonçalves Melgueiro, Coordenador(a)-Geral**, em 19/12/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6050295** e o código CRC **2485A7E4**.

PROJETO DE LEI N° 2.148, DE 2015

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e dá outras providências.

§ 1º Esta Lei se aplica às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – Cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detido por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

IV - Certificador de projetos ou programas de crédito de carbono: entidade detentora de metodologias de crédito de carbono, que verifica a aplicação destas metodologias, dispondo de critérios de monitoramento, relato e verificação para projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE;

V – Conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

VI – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgada pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VII – Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, ~~com natureza jurídica de fruto civil~~, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos ~~realizados por entidade pública ou privada, com base em um bem, com abordagem de mercado~~, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação

de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, ~~ou~~ a restauração de áreas degradadas, dentre outros;

VIII - Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais (CRAM): título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro ou em entrega de créditos de carbono, que constitui título executivo extrajudicial.

IX - Desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): empreendedor pessoa jurídica, admitida a pluralidade, que implementa, com base em uma metodologia, por meio de custeio, prestação de assistência técnica ou outra maneira, projeto de geração de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões(CRVE), em associação com seu gerador;

X – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

XI - emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

XII - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

XIII – fonte: processo ou atividade, móvel ou estacionário, de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou um precursor de gases de efeito estufa;

XIV – gases de efeito estufa (GEE): constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XV - Gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE): pessoa física ou jurídica, povos indígenas ou povos e comunidades tradicionais, que detêm a posse legal, o usufruto ou a propriedade debem que se constitua como base para projetos de redução de emissões ou remoção de GEE;

XVI – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XVII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento de objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XVIII – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XIX – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes ou remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, projetos ou programas;

XX – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XXI – metodologias: conjunto de diretrizes e regras, que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de GEE por fontes não cobertas pelo SBCE;

XXII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica,

brasileira ou constituída de acordo com as leis do país, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XXIII – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XXIV – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXV - Povos indígenas e povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem formas próprias de organização social, ~~e~~ ocupam e manejam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução física, cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXVI – Programas jurisdicionais de crédito de carbono: iniciativa realizada pelo poder público com objetivo de promover a redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com a gradual e progressiva integração às estratégias nacionais segundo regulamentação específica, que gera resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de créditos de carbono ou de outras modalidades de pagamento por resultados, nos termos das legislações nacional e internacional pertinente, de titularidade do respectivo ente federativo, resguardados os direitos de terceiros nos termos dos artigos 42 e 43 desta lei. [ALTERADO] Programas estatais “REDD+ abordagem de não mercado”: programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos pelos entes públicos, com abordagem de não mercado, sendo que, nas áreas que sejam, cumulativamente, de sua propriedade, posse e domínio, podem optar por receber exclusivamente pagamento por resultados ambientais de não mercado, e, nas áreas de propriedade, posse legítima ou usufruto de terceiros, podem receber pagamentos por resultados ambientais de não mercado, desde que informem expressamente aos países, entidades ou empresas doadores que tal recebimento não impede o exercício constitucional, pelos titulares de direitos sobre os imóveis de sua propriedade, posse legítima ou usufruto, de

~~neles gerar e comercializar créditos de carbono, a partir de “REDD+ abordagem de mercado”;~~

XXVII ~~— [REMOVER] Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”:~~ ~~programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais de redução de emissões ou remoção de GEE referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade, posse legítima ou usufruto de terceiros, mesmo respeitada essa vedação, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devem os entes públicos se abster, imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de tais imóveis comunique por escrito ao CONAREDD+, uma única vez e sem formalidade especial exigida, não ter interesse em participar do programa jurisdicional, sendo nula de pleno direito qualquer venda realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis após tal comunicado, sendo ainda proibido impor-se ao proprietário ou usufrutuário qualquer condicionamento ao exercício de seu legítimo direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, independentemente de tal condicionamento ser imposto pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros.~~

XXVIII ~~— [REMOVER] Projetos estatais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”:~~ ~~projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido diretamente por um ente público, isoladamente ou em convênio com outros, realizados nas áreas em que determinado ente público tenha, cumulativamente, posse, domínio e usufruto, e desde que não haja sobreposição com área de posse, domínio ou usufruto de terceiro;~~

XXIX ~~— [REMOVER] Projetos privados de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”:~~ ~~projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa, com abordagem de mercado e finalidade de geração de créditos de carbono, desenvolvido~~

~~diretamente por gerador de crédito de carbono, ou em parceria com desenvolvedor de crédito de carbono, realizados nas áreas em que o gerador tenha posse legítima, domínio ou usufruto.~~

XXX – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos positivos, incluindo abordagens de mercado e não-mercado para as atividades relacionadas à redução das emissões a partir do desmatamento e da degradação florestal, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e do reforço dos estoques de carbono das florestas, com resultados de mitigação, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+). [ALTERADO] Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, preservação florestal, manejo sustentável de florestas, mobilidade sustentável, reciclagem, entre outros.

XXXI – [REMOVER] Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de mercado (REDD+ abordagem de mercado): projetos ou programas voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a preservação ou conservação florestal, bem como o aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, de acordo com metodologias nacionais ou internacionais, com abordagem de mercado, permitindo a geração de créditos de carbono para posterior comercialização no mercado voluntário, e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), desde que, neste último caso, certificada a efetiva redução ou remoção de carbono segundo metodologia e registro exigidos para o SBCE.

XXXII – [REMOVER] Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, com abordagem de não mercado (REDD+ abordagem de não mercado): incentivos financeiros, decorrentes de cooperação internacional, na forma de pagamentos por resultados,

~~realizados por mera liberalidade, com abordagem de não mercado, sem geração, comercialização ou transferência de créditos de carbono ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), por se constituírem como incentivos não relacionados com o mercado e voltados a apoiar a redução das emissões de GEE provenientes do desmatamento e da degradação florestal, sendo o acesso aos recursos dele decorrentes regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).~~

XXXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio da recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, dentre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXXVI – transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO, na sigla em inglês): transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) gerada em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e características do SBCE

Art. 3º Fica instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III - participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados, outros setores da iniciativa privada e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução de emissões e remoção de GEE nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática;

VII – garantir a conservação e o fortalecimento dos reservatórios e sumidouros de vegetação nativa, incluindo florestas nativas e água;

VIII – respeito e garantia dos direitos, bem como da autonomia, dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais; e

IX – REMOVER] respeito ao direito de propriedade privada e de usufruto dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE observará as seguintes características:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;

III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cotas Brasileiras de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima ~~Órgão Superior e Deliberativo do SBCE~~;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete: ~~Órgão Superior e Deliberativo do SBCE~~ terá atribuições normativas, recursais e consultivas, junto ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, e a ele competirá:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alociação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE;

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei; e

~~V – [REMOVER] reportar ao Conselho Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM os avanços e os desafios para a implementação do SBCE.~~

~~§ 1º. [REMOVER] O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE será composto por um representante do Ministério da Fazenda, que o presidirá, um do representante Ministério da Casa Civil, um representante do Ministério do Meio Ambiente, um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, um representante do Ministério da Agricultura e Pecuária, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento, um representante do Ministério da Gestão e Inovação, um~~

~~representante do Ministério dos Povos Indígenas, um representante da Câmara dos Deputados, um representante do Senado Federal, dois representantes dos Estados e um representante dos~~

Municípios.

§ 2º. [REMOVER] O Órgão Superior e Deliberativo do SBCE poderá criar Câmaras Temáticas e Setoriais, sempre que necessário, para debater questões específicas, com a participação paritária do Governo e das instituições representativas do setor privado, comunidade científica e sociedade civil, com o objetivo de oferecer subsídios técnico-científicos às decisões do órgão.

§ 3º. [REMOVER] O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora ~~do SBCE, de caráter normativo, regulatório, executivo, sancionatório e recursal~~, ao qual compete:

I – ~~a regulamentação do~~ mercado de ativos do SBCE e ~~a implementação de~~ seus instrumentos, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima; Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

II – ~~a definição das~~ metodologias de monitoramento e ~~de~~ apresentação de informações sobre emissões, redução de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima Órgão Superior e Deliberativo do SBCE;

III – ~~a definição das~~ atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – ~~observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, o estabelecimento dos o~~ patamares anuais de emissão de gases de efeito estufa acima dos quais os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei;

V – ~~observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei, a definição do~~ patamar

anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações, observadas as regras definidas no art. 30 desta Lei;

VI – ~~a definição e estabelecer~~ os requisitos e ~~dos~~ procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – ~~e estabelecer~~ os requisitos e ~~dos~~ procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima a submissão ao Órgão Superior e Deliberativo do SBCE, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios, da proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – ~~a implementar~~ ~~ção~~ do Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – ~~a criar~~ ~~ção, a~~ manter ~~utenção~~ e a gerir ~~stão~~ do Registro Central do SBCE;

XI – ~~a emitir~~ ~~ssão das~~ Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – ~~a receber e avaliar~~ ~~ção dos~~ planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – ~~a receber~~ ~~peção e a avaliar~~ ~~ção dos~~ relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – ~~a receber~~ ~~peção dos~~ relatos e realizar ~~ção da~~ conciliação periódica de obrigações;

XVI – ~~a definir~~ ~~ção e implementar~~ ~~ção dos~~ mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII - ~~o estabelecer imento dos requisitos e dos procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE);~~

XVIII - ~~[REMOVER] o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios;~~

XIX - ~~o estabelecer imento das metodologias para definição dos valores de referência para os leilões de ativos do SBCE;~~

XX - ~~a disponibilizar ção, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, ~~de~~ informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;~~

XXI - ~~o estabelecer imento de regras e a gerir stão dos eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;~~

XXII - ~~a apurar ção de infrações e a aplicar ção de sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao duplo grau recursal;~~

XXIII - ~~o julgar mento, em sede de primeira instância, dos recursos apresentados, nos termos de regulamento;~~

XXIV - ~~estabelecer as regras e parâmetros para a definição dos limites de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a serem aceitos para fins do processo de conciliação periódica de obrigações;~~

XXV - ~~estabelecer as regras, limites e parâmetros para a outorga onerosa de CBEs associadas aos limites estabelecidos no Plano Nacional de Alocação;~~

XXVI - propor medidas para a defesa da competitividade dos setores

regulados frente a competição externa, no escopo de suas atribuições; e

XXVII – elaborar e editar as normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor, que, nos casos dos incisos VI e VIII – ~~e~~ XVIII, deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE, ~~e, nos demais, poderão ser precedidas por tais oitivas.~~

§ 1º. O Órgão Gestor contará, nos termos do regulamento, com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades de representação sindical e associativa de caráter nacional dos setores regulados, como estrutura assessoria e consultiva;

§ 2º A elaboração e edição das normas associadas ao exercício das competências normativas do Órgão Gestor deverão ser precedidas de oitivas prévias e formais à Câmara de Assuntos Regulatórios do SBCE com relação ao Plano Nacional de Alocação e à lista de metodologias aceitas, podendo ser feita tal oitiva nos demais casos.

§ 3º. No cumprimento de sua competência normativa, o Órgão Gestor observará o disposto no art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 4º. O regulamento, tendo como referência o Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, irá dispor sobre os mecanismos de governança, transparência e tomada de decisões do Órgão Gestor.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I - critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II - critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III - subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV - outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

Seção III

Ativos integrantes do SBCE

Subsecção I

Disposições gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cota Brasileira de Emissões (CBE); e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. A Cota Brasileira de Emissões será distribuída pelo órgão gestor do SBCE ao operador sujeito ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º A Cota Brasileira de Emissões será outorgada:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.

§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio de gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, projetos e programas no âmbito do “REDD+” ~~abordagem de mercado~~, os quais deverão respeitar os direitos de propriedade e de usufruto alheios aos entes estatais, nos termos do art. 43, deverá, adicionalmente ao previsto no caput, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; ~~e, dentro dos quais deverá ser respeitada a parte de resultados de mitigação correspondente a imóveis que não sejam de propriedade e de usufruto dos entes estatais, que pertencem aos titulares dos direitos, nos termos do art. 43;~~

II - as diretrizes da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor, que terá as seguintes competências, que deverão respeitar os direitos de propriedade e de usufruto alheios aos entes estatais, cabendo ao CONAREDD+:

- a. coordenar, acompanhar, monitorar e revisar a Estratégia Nacional para REDD+ (ENREDD+);
- b. coordenar a elaboração dos requisitos gerais para o acesso a pagamentos por resultados de REDD+ no País;
- c. estabelecer a distribuição de limites anuais de captação de recursos com base nos resultados de REDD+ reconhecidos pela CQNUMC, observando-se a titularidade dos créditos ou unidades de carbono, nos termos dos art. 42 e 43 e os princípios definidos no art. 4º;
- d. consolidar os resultados de REDD+ nas abordagens jurisdicional e de projetos de mercado voluntário que optem aderir à Estratégia Nacional, de modo a evitar sua dupla contabilização.
 - a) [REMOVER] ser ouvido pelo SBCE, no processo de credenciamento de metodologias referido no artigo 25, sobre o respeito de tais metodologias às salvaguardas, aplicando-se também ao CONAREDD+ a vedação do parágrafo único do artigo 26 desta Lei;
 - b) [REMOVER] manter registro nacional de programas jurisdicionais de crédito de carbono, de forma a poder identificar o ente público responsável por tal programa e informá-lo da obrigação de retirar determinado imóvel de domínio, usufruto ou posse legítima de terceiros de seu programa, nos termos das alíneas seguintes, a fim de evitar a dupla contagem;
 - c) [REMOVER] ser informado pelos desenvolvedores ou geradores sobre os projetos de REDD+ certificados, em curso no país, devendo contabilizar os resultados de mitigação informados por tais projetos, afim de evitar dupla contagem, sendo que o resultado de mitigação de tais projetos, pelo exercício do direito de propriedade e usufruto, deve ser descontado do total dos resultados de mitigação do país;
 - d) [REMOVER] respeitada a obrigação de descontar do resultado total de mitigação do país o resultado de mitigação informado por projetos privados, realizar a alocação do restante dos resultados de mitigação, devendo, tão logo tenha sido comunicado nos termos da alínea anterior, informar ao ente público que desenvolve programa jurisdicional sua obrigação de retirar determinado imóvel de seu programa, a fim de evitar dupla contagem, havendo responsabilidade solidária do CONAREDD+ e do ente público, inclusive de seus agentes, caso tal obrigação não seja cumprida.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Negociação de ativos integrantes do SBCE e de créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando internalizados no sistema, bem como a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.

Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado, bem como os certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM), sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais paraadmissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE, dos créditos de carbono e dos certificados de recebíveis de créditos ambientais (CRAM) no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, II, 27, II ou 29, II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a receita de venda não será classificada como receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo gerador ou desenvolvedor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário, com exceção do disposto no § 7º.

§ 4º A conversão de reduções de emissões em permissão, cota ou direito de emissões de que trate o mercado regulado de carbono nacional não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 7º Os valores recebidos na alienação a que se refere o *caput*, caso atendam ao disposto no art. 44 desta Lei e sejam decorrentes de pagamento por serviços ambientais a um provedor desses serviços, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), hipótese em que não será aplicável o disposto neste artigo.

§ 8º Para fins da não incidência prevista no § 7º, o registro no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, será atendido com o registro previsto no art. 44, inciso III desta Lei.

Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

– COFINS.

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

I – o limite máximo de emissões;

II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;

III – as formas de alocação das Cotas Brasileiras de Emissões, gratuita ou onerosa, para as instalações e fontes reguladas;

IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;

V – a gestão e operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução de emissões ou remoção de GEE;

VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e

VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;

II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses antes do seu período de vigência;

III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os dois períodos de compromisso subsequentes;

IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões;

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do *caput*, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa dos operadores regulados e as emissões totais do País; e

VII - na definição do limite de que trata o inciso II do *caput*, poder-se-á observar a proporção entre as emissões e o número de unidades produzidas e as variações dos volumes produzidos motivadas por aspectos mercadológicos ou alterações na capacidade instalada da fonte ou instalação.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e descredenciamento de metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

- I – assegurar a credibilidade da originação dos ativos integrantes do SBCE;
- II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e
- III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o *caput*, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância ~~dos princípios previstos no art. 4º e~~ do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Para serem aptos a gerar Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos de crédito de carbono deverão:

- I – constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras; e
- II – possuir capital social mínimo, equivalente ao exigido para companhia hipotecária previsto no art. 1º da Resolução nº 2.607/99 do Banco Central, que alterou o inciso IV do art. 1º do Regulamento Anexo II, à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o *caput* pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no caput ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 27. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

- I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões ou de outro instrumento administrativo, na forma do regulamento;
- II – das multas aplicadas e arrecadadas;
- III – de encargos setoriais instituídos por lei;

IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas; e

V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 28. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

I - ~~em até 15% (quinze por cento), à operacionalização e manutenção do SBCE e do fundo gestor de seus recursos;~~

II - ~~ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados; no mínimo, 5% (cinco por cento), ao Fundo Geral do Turismo (Fungetur), utilizados em atividades de turismo sustentável; e~~

~~III - ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC no mínimo, 80% depositados em fundo privado específico a ser criado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social e utilizados no financiamento e subvenção de investimentos e atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com a finalidade de promover a descarbonização das atividades, fontes e instalações reguladas no âmbito do SBCE, nos termos do regulamento, que irá dispor sobre as formas de aplicação dos recursos.~~

~~IIIIV~~ IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

§ 1º Cabe ao ~~Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima~~ Órgão Superior e Deliberativo do SBCE aprovar o plano anual de aplicação dos recursos proposto em conjunto ~~pelo agente financeiro do fundo e com~~ o Órgão Gestor do SBCE ~~para os recursos relativos ao inciso III deste artigo.~~

§ 2º ~~[REMOVER]~~ A aplicação dos recursos de que trata o inciso III deste artigo priorizará:

~~– o fomento à inovação tecnológica para o desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono voltadas para os setores regulados;~~

~~– a subvenção para apoio a investimentos para a implantação de novas tecnologias de descarbonização em fontes e instalações de operadores regulados;~~

~~– o estabelecimento de parcerias estratégicas para o desenvolvimento de soluções voltadas para atender aos desafios tecnológicos para a descarbonização das fontes e~~

instalações reguladas no âmbito do SBCE; e

- a formação e capacitação de mão de obra para os setores regulados;
- alternativas tecnológicas voltadas para a remoção de GEEs por parte dos agentes regulados.

§3º [REMOVER] O fundo privado citado no inciso III do caput do art. 28 desta Lei terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES que exercerá a função de Secretaria Executiva cabendo-lhe praticar todos os atos de natureza técnica, administrativa, financeira e contábil necessários à sua gestão.

§4º [REMOVER] O aporte de recursos no fundo privado na forma do parágrafo anterior será disciplinado na forma de regulamento.

§5º [REMOVER] Será observada a utilização da Taxa Referencial — TR para remuneração das operações de financiamento com recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei nos primeiros 10 anos de sua operação, sendo que o Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo agente financeiro.

§6º [REMOVER] Os recursos do Fundo de que trata o inciso III do caput do art. 28 desta Lei poderão ser aplicados na modalidade não reembolsável para fomento das atividades citadas no inciso I do art. 28 desta Lei, para financiamento de despesas correntes e de capital, em parceria com:

I — Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação

(ICTs);

II — entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;

III — empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística; ou

IVI — organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor automotivo e sua cadeia.

CAPÍTULO III

AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Disposições gerais

Art. 29. Ficam os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE obrigados a:

- I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;
- II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;
- III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e
- IV – atender outras obrigações previstas em decreto ou em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 30. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

- I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;
- II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e e por ano, para fins do disposto no inciso I, II, III e IV do art. 29.

§1º Os patamares previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

- I – o custo-efetividade da regulação;
- II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§2º As obrigações de que trata o *caput* aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de monitoramento e mensuração, relato e verificação de emissões

Art. 31. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, modelos e prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 32. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade, conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa, submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE, serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação periódica de obrigações

Art. 34. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, prazos e procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e penalidades

Art. 35. Garantido o duplo grau recursal previsto no § 1º do art. 56 da Lei 9.784 de 1999, as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBGE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 36. A ação fiscalizatória e sancionatória observará os direitos e deveres estabelecidos na Lei nº 13.874 de 2019.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:

I – advertência;

II – multa;

III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;

IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;

V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e

VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:

- a. suspensão de registro, licença ou autorização;
- b. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c. perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- d. proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 3% (três porcento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, publicada pelo Banco Central, no caso de

empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Para fins de aplicação da multa de que trata o inc. II do §1º deste artigo, a empresa, o grupo ou o conglomerado ficam obrigados a informar o faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, e, caso não o façam no prazo devido, o órgão gestor do SBCE passa a ter a prerrogativa de estimar tal faturamento.

§ 3º A aplicação de sanções restritivas de direito deve ser empregada, após esgotadas todas as instâncias recursais administrativas, somente às infrações consideradas gravíssimas, nos termos do regulamento.

Art. 38. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;

III – a reincidência;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

V - a boa-fé;

VI - a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos eprocedimentos capazes de minimizar o dano;

VIX- a pronta adoção de medidas corretivas; e

X - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e aintensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e a contraditório.

§4º Para fins de evitar que a empresa seja punida duas vezes pela mesma infração, no caso de negociação no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, para o caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, competindo, neste caso, exclusivamente à CVM a aferição e punição dessas infrações.

§ 5º Das decisões administrativas de primeira instância caberá interposição de recurso administrativo, à autoridade que proferiu decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 6º Caso não reconsiderar a sua decisão, a autoridade encaminhará o recurso ao órgão recursal e deliberativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de seu recebimento, para julgamento em segunda instância

§ 7º A interposição tempestiva de recurso terá efeito suspensivo das sanções administrativas, até sua decisão.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, dentro dos limites nela dispostos, e seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser

regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionatório.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV

OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 42. Os créditos de carbono gerados a partir de projetos e programas jurisdicionais que resultem de redução da emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderão ser ofertados no mercado voluntário pelo seu titular.

§ 1º Os projetos e programas jurisdicionais mencionados no caput com atividades abrangidas pela definição de REDD+ que optem por fazer parte da Estratégia Nacional de REDD+, deverão observar:

I - o Nível de Referência de Emissões Florestais definido pela CONAREDD+;

II - os critérios e procedimentos estabelecidos pela CONAREDD+ para alocação dos resultados de mitigação;

§ 2º Os projetos que trata o § 1º deverão ser comunicados à Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+) de modo a evitar dupla contagem e resguardar os direitos dos proprietários e usufrutuários nos termos dos artigos 42 desta lei.

§ 3º Sem prejuízo do desenvolvimento de projetos privados, os Estados podem criar programas jurisdicionais para geração de créditos de carbono REDD+, devendo ser descontados os créditos gerados pelos projetos alinhados à estratégia nacional de REDD+ dentro de sua jurisdição;

§ 4º Os créditos de carbono gerados pelos projetos e programas jurisdicionais de que trata o § 1º poderão solicitar registro como CRVEs, desde que a metodologia de geração de créditos esteja credenciada junto ao Órgão Gestor do SBCE. [ALTERADO] Os créditos de carbono gerados a partir de projetos ou programas que impliquem redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer gerador

~~ou desenvolvedor de projeto de crédito de carbono, de que seja titular nos termos do art. 43, ou por ente público desenvolvedor de programas jurisdicionais de crédito de carbono, respeitadas as condições do art. 12 e 43 desta Lei.~~

~~§ 1º. [REMOVER]Os incentivos financeiros de abordagem de não mercado, a exemplo do Programa Estatal “REDD+ abordagem de não mercado”, não geram créditos de carbono ou Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), que possam ser comercializados ou transferidos, e não podem impedir direitos de terceiros a gerarem créditos de carbono ou CRVEs em seus imóveis, sendo o acesso aos recursos decorrentes de tais incentivos de abordagem de não mercado regulamentado em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+).~~

~~§ 2º. [REMOVER]Qualquer crédito de carbono negociado no mercado voluntário, inclusive aqueles decorrentes de atividades de manutenção ou de manejo florestal sustentável, não poderá ser habilitado como certificado de redução ou remoção verificada de emissões (CRVE) sem que esteja certificada a efetiva redução ou remoção de carbono segundo metodologia e registro exigidos para o SBCE.~~

Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono cabe ao gerador de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo válida, como forma de exercício dessa titularidade, a previsão contratual de compartilhamento ou cessão desses créditos em projetos realizados por meio de parceria com desenvolvedores de projetos de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que, neste caso, também passam a ser titulares, reconhecendo-se:

I – a titularidade da União sobre os créditos de carbono gerados em terras devolutas, unidades de conservação federais e demais imóveis federais, que sejam, cumulativamente, de posse, domínio e usufruto da União, desde que não haja sobreposição com área de posse, domínio ou usufruto de terceiro e desde que devidamente indenizadas as áreas particulares desapropriadas para compor unidades de conservação;

II – a titularidade dos Estados federados sobre os créditos de carbono gerados em unidades de conservação estaduais e demais imóveis estaduais, que sejam, cumulativamente, de posse, domínio e usufruto dos Estados federados, desde que não haja

~~sobreposição com área de posse, domínio ou usufruto de terceiro e desde que devidamente indenizadas as áreas particulares desapropriadas para compor unidades de conservação;~~

III – a titularidade dos Municípios sobre os créditos decarbono gerados em unidades de conservação municipais e demais imóveis municipais, ~~que sejam, cumulativamente, de posse, domínio e usufruto dos Municípios, desde que não haja sobreposição com área de posse, domínio ou usufruto de terceiro e desde que devidamente indenizadas as áreas particulares desapropriadas para compor unidades de conservação;~~

IV – a titularidade dos proprietários ou usufrutuários privados sobre os créditos de carbono gerados em imóveis de usufruto privado;

V – a titularidade das comunidades indígenas sobre os créditos de carbono gerados nas terras descritas no art. 231 e parágrafos da Constituição Federal;

VI – a titularidade das comunidades extrativistas sobre os créditos de carbono gerados nas Reservas Extrativistas previstas no art. 14, inc. IV, da Lei nº 9.985/00;

VII – a titularidade das comunidades quilombolas sobre os créditos de carbono gerados nas terras remanescentes das comunidades dos quilombos, previstas no art. 67 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

VIII – a titularidade dos assentados beneficiários de programa de reforma agrária residentes em projetos de assentamento, sobre os créditos de carbono gerados nos lotes de projetos de assentamento dos quais tenham posse e usufruto, independentemente de já possuírem ou não título de domínio;

IX – a titularidade dos demais usufrutuários, sobre os créditos de carbono gerados nos demais imóveis de domínio público não mencionados nos incisos anteriores, desde que o usufruto não seja do ente público que tem a propriedade do imóvel.

§ 1º ~~[REMOVER]Os projetos estatais de crédito de carbono, a serem desenvolvidos com estrito respeito à propriedade privada e ao usufruto alheio, somente poderão ser realizados nas áreas dos incisos I, II e III deste artigo e quando o ente público tenha, cumulativamente, domínio, posse e usufruto de tais áreas, desde que não haja sobreposição com área de posse, domínio ou usufruto de terceiro, sendo possível que o ente~~

~~público, atendidas essas condições, desenvolva diretamente em tais áreas projetos estatais de crédito de carbono ou, alternativamente, implemente nestas áreas projetos privados de crédito de carbono em parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), sendo que, neste último caso, será necessária a realização de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14 D da Lei Federal nº 14.590/2023.~~

~~§ 2º [REMOVER] O desenvolvimento de projetos estatais mencionados no parágrafo anterior somente poderá ocorrer nas áreas dos incisos I, II e III e desde que não haja sobreposição com às áreas dos demais incisos do caput deste artigo, sendo possível, se for a vontade conjunta de mais de um ente público de diferentes esferas federativas, a realização de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107/05, a fim de desenvolverem conjuntamente os mencionados projetos estatais em tais áreas, estabelecendo divisão de responsabilidades, bem como a repartição dos créditos de carbono deles originados.~~

~~§ 3º [REMOVER] O consórcio mencionado no parágrafo anterior poderá, caso os entes públicos prefiram a modalidade de projetos privados de crédito de carbono, realizar parceria com desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), desde que por meio de licitação da concessão florestal, nos termos do art. 14 D da Lei Federal nº 14.590/2023, devendo ainda os resultados financeiros ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.~~

~~§ 4º [REMOVER] Geradores e desenvolvedores de projetos de crédito de carbono podem, por meio de contrato, acordar regimes de financiamento e alienação diferenciados, nos termos desta Lei.~~

~~§ 5º [REMOVER] O contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono é passível de averbação no Registro de Imóveis da circunscrição em que se localiza o bem imóvel usado como base para o projeto.~~

~~§ 6º [REMOVER] Os entes públicos poderão desenvolver Programas jurisdicionais de crédito de carbono “REDD+ abordagem de mercado”, que são programas de redução de emissões ou remoção de GEE, realizados diretamente pelo poder público, em escala nacional ou estadual, em território sob sua jurisdição, com abordagem de mercado, que geram resultados mensuráveis e passíveis de reconhecimento na forma de crédito de carbono, em~~

~~que os entes públicos recebem pagamentos por resultados ambientais passados através da venda de créditos de carbono gerados com base em redução de emissões ou remoção de GEE já alcançadas, sendo proibida, para evitar a dupla contagem, qualquer espécie de venda antecipada ou promessa de venda relativa a créditos de carbono jurisdicionais referentes a período futuro, e, com relação a imóveis de propriedade, posse legítima ou usufruto de terceiros, a fim de garantir o direito de propriedade, de usufruto e impedir a dupla contagem, devendo os entes públicos se abster, imediatamente e sob qualquer forma, da venda de créditos de carbono relativa a tais imóveis tão logo qualquer potencial gerador de crédito de tais imóveis comunique por escrito ao CONAREDD+, uma única vez e sem formalidade especial exigida, não ter interesse em participar do programa jurisdicional, sendo nula de pleno direito qualquer venda realizada por qualquer ente público relativa a tais imóveis após tal comunicado, sendo ainda proibido impor-se ao proprietário ou usufrutuário qualquer condicionamento ao exercício de seu legítimo direito de ter seu imóvel excluído do programa jurisdicional, independentemente de tal condicionamento ser imposto pelos entes públicos beneficiados pelo programa jurisdicional ou por terceiros.~~

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;

II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou do programa e verificados por entidade independente, nos termos da metodologia credenciada pelo SBCE; e

III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), nos termos desta Lei e regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de

compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central.

Art. 46. A recomposição, a manutenção e a conservação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, conforme preceitua o art. 41, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ~~bem como de Unidades de Conservação~~, são aptas para a geração de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de carbono em áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais

Art. 47. Fica assegurado aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, por meio das suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais, nos termos das respectivas metodologias de certificação, e às seguintes condições:

I – o consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, nos termos do protocolo ou plano de consulta, quando houver, do povo ou comunidade consultada;

~~II – a inclusão de cláusula contratual que garanta a repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização dos créditos de carbono e de Certificados de Reduções ou Remoções Verificadas de Emissões provenientes do desenvolvimento de projetos nas terras que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento, assegurado o direito sobre pelo menos 40% (quarenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de remoção de GEE e o direito sobre pelo menos 60% (sessenta por cento) dos créditos de carbono ou CRVEs decorrentes de projetos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal,~~

~~Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal, abordagem de mercado (REDD+ abordagem de mercado);~~

III – apoio às atividades produtivas sustentáveis, à proteção social, à valorização da cultura e à gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – a inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais, decorrentes de projetos de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo Único. O processo de consulta de que trata o inciso I do *caput* será custeado pelo desenvolvedor de projeto de crédito de carbono ou de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE) interessado, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), observados os princípios do art. 4º desta Lei e os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as Unidades de Conservação previstas nos artigos 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ~~desde que em conformidade com o disposto no~~
~~desde que não~~
~~vedado pelo~~ Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

IV – as florestas públicas não destinadas; e

V – outras, desde que não haja expressa vedaçāo legal.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de créditos de carbono, que podem vir a ser habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de posse, domínio e usufruto públicos fica vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas, ~~enquanto o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono, também passíveis de serem habilitados como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs), em áreas de domínio público, mas de usufruto ou posse legítima de terceiros, deverá ser comunicado previamente ao órgão público a elas diretamente relacionado, para eventual acompanhamento a pedido dos titulares do crédito de carbono.~~

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Período transitório para implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado por fases, conforme descrição abaixo:

I – Fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados da sua entrada em vigor;

II – Fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – Fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – Fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – Fase V: implementação plena do SBCE, ao fim davigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II

Demais disposições finais e transitórias

Art. 51. Ato do Órgão Superior e Deliberativo do SBCE estabelecerá as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação (ITMO), observados:

I - o regime multilateral sobre mudanças do clima;

II- os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;

III – os preços para transferência dos resultados de mitigação ofertados por outras jurisdições; e

IV – os custos gerais e setoriais de abatimento para a sociedade brasileira.

§ 1º O ato de que trata o caput estabelecerá limites máximos trâmites para transferência internacional de resultados de mitigação com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, definidas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que eventuais ajustes correspondentes sejam coerentes com os compromissos internacionais do país.

§ 2º A criação, emissão, registro ou aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), bem como de créditos de carbono de forma ou de quaisquer unidades equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º. A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....”(NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

~~XXVII – Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos realizados por entidade pública ou privada, com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável, ou a restauração de áreas degradadas, dentre outros [ALTERADO]~~ Crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, com natureza jurídica de fruto civil, obtido a partir de projetos ou programas de redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa desenvolvidos com base em um bem, com abordagem de mercado, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE, incluindo-se entre eles a manutenção e a preservação florestal, a retenção de carbono no solo ou na vegetação, o reflorestamento, o manejo florestal sustentável ou a restauração de áreas degradadas, dentre outros;

.....”(NR)

Art. 54. O art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

Art. 2º.....

X - Os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.” (NR)

Art. 55. Fica revogado o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. O CRAM constitui-se pela emissão de um certificado de recebíveis lastreado em créditos de carbono que representem diminuição ou remoção de gases de efeito estufa.

§1º O CRAM é emitido por companhia securitizadora e está sujeito ao regime previsto nesta Lei e ao regime dos títulos e valores mobiliários de securitização, tratado nos artigos 18 ao 32 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§2º Sem prejuízo das atribuições legais ou normativas de outros agentes públicos e privados na emissão de CRAM, fica a companhia securitizadora responsável:

I – pela verificação da existência e integridade dos ativos que lastreiam o certificado e pela verificação da possibilidade de comercialização do ativo, considerando a vedação do artigo 2º, inc. XXVII e do artigo 43, §6º desta Lei;

II – pela unicidade do ativo ambiental;

III – pelo controle da utilização do lastro e, após a liquidação da operação, pela aposentadoria do crédito de carbono que serviu de lastro ao CRAM.

§3º A CVM poderá autorizar a emissão de CRAM por outras entidades sujeitas a registro perante a CVM, que estarão submetidas ao regime previsto na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Art 57. O art. 10 da Lei 11.540 de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do inciso X, renumerando-se os demais incisos:

Art. 10.....

X - Receitas oriundas do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE);

..... (NR)

Art. 58. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, instituídos pelos arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e por Certificado de Recebíveis de Créditos Ambientais – CRAM.”

Art. 59. O art. 167, inciso II, passa a vigorar acrescido da alínea 38, com a seguinte redação:

“Art. 167

II-

38) do contrato entre gerador e desenvolvedor de projeto de crédito de carbono.”

Art. 60. A venda de crédito de carbono constitui transação civil, somente podendo ser realizada pelo proprietário, usufrutuário ou legítimo possuidor do bem que serve como base para sua geração, ou, quando expressamente autorizado por contrato, pelo desenvolvedor de projetos de crédito de carbono, sendo que terceiros que não se enquadrem nas situações acima somente poderão realizar a venda caso tenham mandato com poderes especiais e expressos, nos termos do art. 661, parágrafo 1º do Código Civil.

Art. 61. O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei visando disciplinar o ajuste de fronteira, para fins de proteger a indústria e os setores regulados brasileiros frente a possíveis assimetrias da competição internacional.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 412, DE 2022

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

AUTORIA: Senador Chiquinho Feitosa (DEM/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22253.13549-29

Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), determinado pela Política Nacional de Mudança Climática, prevista na Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Crédito de Carbono: título de direito sobre bem intangível, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de carbono equivalente (1 tCO₂e); a medida métrica utilizada;

II – Padrão de Certificação: programa de uma determinada instituição para a realização de verificação de conformidade de um projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE), com relação a uma metodologia e critérios de elegibilidade;

III – Aposentadoria: retirada permanente de circulação de um crédito de carbono do mercado; procedimento realizado pela Entidade responsável pelo Registro, o qual impede que ele seja comercializada e transferido novamente;

IV – Compensação de Emissões: mecanismo pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, compensa, equilibra ou iguala emissões de GEE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

geradas por ela em decorrência de suas próprias atividades, por meio de aquisição de Créditos de Carbono;

V – Mercado Voluntário: sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado;

VI – Redução de Gases de Efeito Estufa: medida associada à efetiva diminuição de emissões de GEE entre inventários de anos distintos, podendo ser subsequentes ou não;

VII – Remoção de Gases de Efeito Estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera.

Art. 3º São finalidades do MBRE:

I – ratificação do compromisso soberano da República Federativa do Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera, em toda extensão do território nacional, buscando sempre o uso antropogênico da terra como veículo para geração de Créditos de Carbono (CC);

II – enfatizar a importância da educação e conscientização ambiental, mediante a formação, capacitação e participação de pessoas e instituições, visando a conceder-lhes pleno acesso à informação e cooperação às políticas de produção agrícola, pecuária e silvicultural sustentável, criando uma cultura de combate às emissões dos gases de efeito estufa como padrão comum de vida e governança socioambiental;

III – fortalecimento do setor florestal e mudança sustentável do uso da terra, tendo como objetivo ampliar políticas e medidas a alcançar a meta de neutralidade líquida de Carbono até 2030 na Amazônia brasileira, visando, ainda, à comercialização de toda a madeira industrial e para energia, assim como dos PFNM, sendo necessária a implantação de um sistema de apoio à comercialização para fortalecer o uso sustentável das práticas silviculturais adequadas;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

IV – ampliar a participação da indústria madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira, incluídas as fontes alternativas de materiais de construção e energia elétrica, visando reduzir a emissão de gases de efeito estufa, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contribuindo para o desenvolvimento nacional sustentável;

V – implantar processos de preparação e validação de registros, monitoramento e Certificação das Reduções e Remoções de Emissões de GEE, visando potencializar a comercialização dos créditos de carbono;

VI – incentivar ações referentes à comercialização dos créditos de carbono, devem ser executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, respeitado o critério de voluntariedade mercadológico, observando os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento climático sustentável e o das responsabilidades comuns no âmbito nacional e internacional;

VII – buscar a produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono, evitando taxas de importação / exportação e, ainda, permitindo que os compradores de produtos e serviços brasileiros certificados com créditos de carbono possam ser utilizados para abater e compensar emissões dos compradores.

Art. 4º Não incidem sobre as transações com créditos de carbono a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 5º São elegíveis ao Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões os créditos de carbono originados no Brasil a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de GEE verificados e emitidos conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Os padrões de certificação deverão dispor de regras específicas sobre a validação e verificação de um projeto ou programa de redução ou remoção de gases de efeito estufa, em harmonia com as

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

demandas do mercado nacional e global, e seguindo rito a ser determinado em regulamento.

Art. 6º São instrumentos de implantação e gestão do Mercado Brasileiro de Redução e Remoção de Emissões:

- I – o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE);
- II – a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE);
- III – o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE);
- IV – o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE);
- V – o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE);
- VI – o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE);
- VII – a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil);
- VIII – a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil);
- IX – o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNDMGEE).

Art. 7º O CNMGEE será composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil e do setor produtivo, competindo-lhe a avaliação e a aprovação de metodologias de inventários, avaliação, mensuração e valoração de débitos e de créditos de GEE.

Parágrafo único. Integrarão o CNMGEE representantes dos seguintes ministérios:

- I – Ministério da Economia, que o presidirá;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

- II – Ministério da Ciência e Tecnologia;
- III – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º A UMGEE destinar-se-á promoção de discussões e à elaboração de documentos de posição e de políticas públicas e privadas, voltadas para a promoção do MBRRE junto à sociedade.

Art. 9º O RNMGEE conterá o cadastro de fornecedores e usuários de Certificados de Créditos de Carbono do Brasil.

Parágrafo único. A inclusão de CCC/Brasil no RNMGEE é condição necessária para a realização do Pagamento e dependerá de certificação, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

Art. 10. O SNIMGEE compõe-se de todas as instituições públicas e privadas que integram o CNMGEE, o CTCMGEE e o PBMGEE, e tem o objetivo de promover ações de extensão, treinamento e de disseminar dados sobre o MBRRE.

Art. 11. Ao CTCMGEE compete validar e propor ao CNMGEE metodologias para a avaliação, mensuração e valoração dos Certificados de Créditos de Carbono e dos Certificados de Teor de Carbono dos produtos e serviços brasileiros, sendo composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;
- II – Casa Civil da Presidência da República;
- III – Ministério da Economia;
- IV – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

V – Ministério do Meio Ambiente.

Art. 12. O PBMGEE será convocado pelo CNMGEE e reunirá anualmente representantes da sociedade civil organizada, organizações não governamentais ambientalistas, instituições acadêmicas e de pesquisa, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e órgãos públicos ambientais, para subsidiar tecnicamente as decisões do CTCMGEE.

Art. 13. A CCC/Brasil constitui-se em processo de identificação dos direitos de poluir para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária ao pagamento por créditos de carbono e realizada por entidade certificadora independente, acreditada pelo Ministério da Economia.

Art. 14. A CTC/Brasil, constitui-se em processo de identificação do teor de carbono dos produtos e serviços do Brasil, para fins de registro pelo RNMGEE, sendo necessária para garantir que eventuais taxas e impostos, ou qualquer outra forma de cobrança, que recaia sobre as emissões GEE associados aos produtos e serviços, seja isenta para aqueles que possuem CTC/Brasil.

Art. 15. Os recursos do FNMGEE para a implantação do MBRRE serão geridos pelo CNMGEE e terão como fontes:

I – dotações orçamentárias;

II – doações e legados;

III – financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais;

IV – outras, previstas em lei ou regulamento.

Art. 16. Os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Poder Executivo.

Art. 17. O § 2º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

“Art. 16.

.....
§ 2º É assegurado o direito de comercializar créditos de carbono de atividades silviculturais, que poderá ser incluído no objeto da concessão.

..... (NR)”

Art. 18. O art 6º da Lei nº. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º

.....
XIX – os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica criada a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do PIV, na forma do regulamento.”

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do compromisso global de redução de emissões de carbono, diversos países têm avançado na construção de um arcabouço de regras e mecanismos que além de atuarem na efetiva mitigação dos riscos ambientais, acabam por estimular oportunidades e mercados. Na esteira da RIO – 92, vieram as seguidas Conferências das Partes (COPs) e seus derivados protocolos e Acordos, com regras e prazos cada vez mais urgentes, mas ainda lenta e progressivamente vinculantes.

Como signatário de vários destes instrumentos, a exemplo Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

(UNFCCC), o Brasil se comprometeu em reduzir suas emissões de GEE em 37%, em 2025, e de 43% em 2030, comparativamente aos níveis de 2005. Na mesma linha, o Acordo de Paris traz como meta limitar o aquecimento global até o final deste século em 2º C (a meta ideal de 1,5º C, já se revela dificilmente atingível). Os números atuais apontam o provável descumprimento de tais metas, prenunciando as gravíssimas consequências ambientais, econômicas e sociais, com trágicos reflexos sobre toda a humanidade e, sobretudo, aos brasileiros.

SF/22253.13549-29

A lentidão em implementar as medidas necessárias ao gerenciamento dos já iminentes riscos, somada ao já elevado estoque, fez crescer a compreensão de que o mundo terá que marchar, inexorável e necessariamente, para uma economia baseada na baixa emissão de carbono. Isso se dá não apenas pelas urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo. Os combustíveis fósseis, mesmo longe do seu esgotamento em termos de quantidade, receberão cada vez menos financiamento, seja por seus evidentes efeitos deletérios, seja pela cada vez maior percepção de que os elevados investimentos para o seu aproveitamento terão cada vez menos retorno. Esse processo disruptivo já demanda dos Estados Nacionais e das grandes corporações esforços igualmente gigantescos no sentido de construir instituições e ferramentas (especialmente de cunho legal e mercadológico) minimamente capazes de regular esse “Novo Mundo”.

Uma das mais promissoras medidas nesse sentido são as tentativas de estabelecer o chamado Mercado de Créditos de Carbono. Em perspectiva histórica, o Protocolo de Kyoto trouxe o precursor Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que ao regular as emissões certificáveis e quantificáveis (Reduções Certificadas de Emissões – RCE ou *Certified Emissions Reductions* – CER) possibilitou finalmente a negociação desses certificados.

Por sua vez, o Acordo de Paris – que na realidade complementa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas adotada na Rio 1992 – estabeleceu as Contribuições Nacionais Determinadas (*Intended Nationally Determined Contributions* – NDC) permitindo aos países signatários designar sua quota individual de redução, para limitar o crescimento da temperatura global até 2ºC acima dos níveis pré-industriais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

Entre outras funções, os países poderão em suas NDC's estabelecer formas de negociar entre si esses créditos.

Em paralelo a esse mercado, regulado por estas normas e instituições, surgiu um mercado voluntário de redução de emissões, entre empresas interessadas primeiramente em fortalecer sua imagem e seu compromisso ambiental, sem estarem propriamente vinculadas a quaisquer normas nacionais ou internacionais.

Tanto no chamado Mercado Regulado, quanto no Voluntário, ou mesmo no chamado mercado Jurisdiccional (com normas aplicáveis a uma mesma jurisdição Nacional, estadual, regional ou municipal) é necessário estabelecer normas e padrões internacionais de validação e certificação de reduções de emissões de gases de efeito estufa. Tais padrões são condição necessária à futura integração desses mercados e o desenvolvimento dos projetos de redução de emissões, com base em metodologias científicas consagradas internacionalmente, o que lhes confere transparência e rastreabilidade das transações.

Outra questão fundamental para o desenvolvimento global desse segmento é a precificação; ou seja, o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos seus custos de produção. Assim há um número crescente de países e empresas que adotaram voluntariamente mecanismos de precificação, contribuindo para os mais diversos fins e objetivos a partir dessa mensuração, como base de valor. Sob os mais diversos modelos, entre os quais se destacam a tributação x o sistema de mercado, a precificação é instrumento indispensável ao desenvolvimento do setor.

Prova do sucesso desses métodos é o fato de que governos arrecadaram mais de 45 bilhões de dólares em precificação de carbono em 2019. É igualmente crescente o número de empresas que já utilizam mecanismos de precificação de carbono para reduzir as emissões ao longo de suas cadeias de valor, adotando-os para mensurar e alcançar seus compromissos, mesmo que voluntários, com metas de redução e o uso de ativos de carbono.

Vale destacar que, para atingir de forma eficaz, as metas de temperatura do Acordo de Paris, é necessário tornar esse mercado atrativo,

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

seja em termos de preço, seja em termos de formato, com tecnologias e ativos inovadores. A formação desses preços sempre considerará as variáveis locais, as diferentes políticas adotadas e o nível dos avanços tecnológicos anti-emissões. Para tanto, inovamos ao acrescentar à Lei 13.493 de 2017, que cria o Produto Interno Verde (PIV) a criação de uma nova moeda, o REAL VERDE. Imaginamos que a partir de sua regulamentação, seja possível conferir-lhe credibilidade e segurança, por exemplo, por meio de rastreamento via Blockchain.

SF/22253.13549-29

Neste sentido o Brasil já tem avançado no atendimento aos seus compromissos internacionais adotando legislações adequadas ao cenário internacional. Assim surgiram a já mencionada Convenção Quadro Sobre Mudança Climática das Nações Unidas; a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Especificamente, o Brasil já estabeleceu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em vários dispositivos da PNMC.:

“Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

.....”

“Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

.....”

Além disso, o novo código florestal, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já permite a exploração econômica de áreas florestais, inclusive de Reserva Legal, traz o conceito de créditos de carbono e prevê o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

mercado de pagamentos por serviços ambientais, assim também entendidos os projetos florestais de Redução de Emissões (REDD):

“Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

.....”

“Art. 3º

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável;

.....”

“Art. 41.

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

.....”

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

.....”

Por sua vez, vários estados já adotaram legislações prevendo a existência dos ativos de carbono, nos faltando ainda a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de

SF/22253.13549-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chiquinho Feitosa

29 de dezembro de 2009. Da mesma forma, faltam instrumentos legais para incentivar as transações com os ativos de carbono.

Apesar desses avanços, a perspectiva de entrada do Brasil na OCDE e o *Green Deal Europeu*, impõem novos desafios para o País, fazendo com que a produção e prestação de serviços brasileiros, com créditos de carbono associados, passe a ser um diferencial competitivo. É preciso preparar o Brasil internamente, através da criação de um mercado de carbono, para enfrentar os desafios externos que a criação do novo mercado global apresenta, tanto em termos de emissões de GEE como taxas de importação atreladas a produtos e serviços com altas emissões GEE associadas

Diminuir estas lacunas é o objetivo do presente projeto, como marco inicial de discussão neste tema no Senado Federal.

Sala das sessões

Senador CHIQUINHO FEITOSA

SF/22253.13549-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art16_par2
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
 - art6
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 13.493, de 17 de Outubro de 2017 - LEI-13493-2017-10-17 - 13493/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13493>